DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8650/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/15510/2014
PROTOCOLO	: 1553652
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
JURISDICIONADO	: MARIA NILENE BADECA DA COSTA
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO REPASSE FINANCEIRO Nº 19.165/2011
RELATOR (A)	: CONS. RONALDO CHADID

Trata-se de processo de prestação de contas - Convênio nº 19.165/2011, celebrado entre a Secretaria de Estado de Educação e a Associação de Pais e Mestres da Escola Estadual Pe. José Scampini, objetivando à aquisição de material de consumo e permanente, entre estes: lousas brancas, climatizadores, materiais diversos para laboratório de química, cadeiras e equipamentos de som para anfiteatro, projetor, filmadora, televisores, aparelhos de DVDs e aparelhos de som para a sala de recursos e a sala de tecnologia, caixas acústicas, bebedouros, um freezer e instrumentos musicais para equipar a fanfarra da escola.

Analisando conclusivamente os documentos trazidos para a comprovação do recebimento e aplicação dos recursos dispendidos, unidade de auxílio técnico considerou a prestação de contas do Convênio elaborada de acordo com a legislação pertinente as demais normas regimentais aplicáveis.

No mesmo sentido se pronunciou o Ministério Público de Contas através do *r.* parecer exarado por seu douto representante, que opinou pela regularidade da prestação de contas do Convênio nº 19.165/2011. (PAR-MPC-GAB.2 DR.JOAOMJR- 10148/2015– f.321).

É o relatório.

Das razões de decidir.

Após examinar a documentação que instruiu a prestação de contas examinadas nestes autos, noto que a razão assiste à equipe técnica de inspetoria, quando se posicionou favoravelmente à sua aprovação.

De início, cumpre registrar a obediência ao prazo regimental de 180 (cento e oitenta) dias imposto ao órgão liberador para a remessa dos documentos que instruem a prestação de contas dentro do prazo estabelecido, dando, desta forma, cumprimento ao disposto na letra "a", da Seção I, capítulo III da INTC/MS.

O Convênio nº 19.165/2011 contém em suas cláusulas os elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, prorrogação, valor pactuado, condições de pagamento e dotação orçamentária, atendendo as exigências da lei Federal nº 8666/93.

Considero-o celebrado consoante às normas legais e procedimentais aplicáveis à matéria, estabelecendo com clareza e objetividade as condições para a execução, as responsabilidades das partes, não deixando dúvidas quanto à sua finalidade e o repasse dos recursos, com os quais foram comprovados relativamente à importância de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), como o demonstrativo abaixo:

VALOR DO CONVÊNIO	**R$ 50.000,00**
VALOR REPASSADO	**R$ 50.000,00**
RECURSOS DA CONTRAPARTIDA	**R$ 0,00**
APLICAÇÃO FINANCEIRA (peça 8, fs. 14, 126 e 128)	**R$ 975,78**
TOTAL DOS RECURSOS	**R$ 50.975,78**
PRESTAÇÃO DE CONTAS	**R$ 48.790,90**
SALDO (peça 8, fs. 7 a 9)	**R$ 2.184,88**

Do mesmo modo, todas as determinações da Lei nº 8.666/93, do Decreto nº 11.261/2003, bem como da Resolução da Secretaria de Fazenda nº 2093/2007 foram plenamente atendidas.

Pelos argumentos expendidos, com fundamento no art. 35, inc. III da Lei Complementar n. 160/2012 c/c art. 10, §3º, inc. I da RNTC/MS nº 76/2013, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, DECIDO pela **REGULARIDADE** da prestação de Contas do Convênio nº 19.165/2011, realizado pela a Secretaria de Estado de Educação e a Associação de Pais e Mestres da Escola Estadual Pe. José Scampini, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande, 10 de novembro de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

SMA